



TC 014.675/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional-MI

Responsáveis: - Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR - CNPJ 04.632.000/0001-65; Décio José Ventura - CPF 051.163.808-66; José Carlos Pinheiro Becker - CPF 493.265.389-15; Maurício Machado Dias - CPF 470.560.459-87; Selma Xavier Pontes - CPF 087.362.768-71

Proposta: preliminar - citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional - MI, contra a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) - CNPJ 04.632.000/0001-65, e os Senhores José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15), Diretor Superintendente, Maurício Machado Dias (CPF 470.560.459-87), Assessor Técnico Financeiro e Décio José Ventura (CPF 051.163.808-66), Presidente do Conselho Deliberativo da Agência, conforme dados cadastrais (peça 1, p. 61), Selma Xavier Pontes (CPF 087.362.768-71), Diretora Superintendente, em razão de omissão do dever de prestar contas do Acordo MI/AMVRG-PR e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO/UFT/BRA/040-BRA (peça 1, p. 83-93 e 363).

2. O seu objeto visava à execução do Evento Organização Produtiva de Comunidade - EOP/PRODUZIR, no Município de Manoel Ribas-PR, tendo como meta de ação a atividade produtiva de Bovinocultura Leiteira, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 111-125), com vigência estipulada para o período de 14/12/2006 a 10/10/2007 (peça 1, p. 391).

3. Os recursos financeiros destinados ao cumprimento e implementação do objeto do acordo, no montante de R\$ 107.939,00, foram repassados por intermédio de depósitos bancários nos valores de R\$ 34.086,00, em 26/12/2006, R\$ 56.810,00, em 21/3/2007, e R\$ 17.043,00, em 01/8/2007, ambos creditados na conta da AMVRG-PR, agência 3416-9, conta corrente 0042002-6 no Banco Bradesco (peça 1, p. 259-263).

4. Vale ressaltar que o fato gerador do prejuízo datou de 26/12/2006 (peça 1, p. 488) e a conclusão do processo com a emissão de relatório da tomada de contas especial, de 28/9/2012 (peça 1, p. 478-482).

EXAME TÉCNICO

5. Consta que a AMVRG-PR esteve em plena atividade funcional durante a vigência do programa PRODUZIR, sendo que o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15) atuava como seu Diretor Superintendente, o Sr. Maurício Machado Dias (CPF 470.560.459-87) agia como Assessor Técnico Financeiro e que o Sr. Décio José Ventura (CPF 051.163.808-66) operava como Presidente do Conselho Deliberativo à época da instauração da tomada de contas especial.

6. Visando garantir os princípios constitucionais assegurados pelo direito ao contraditório e ampla defesa, a Secretaria Executiva do MI notificou e reiterou os Senhores José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15), Maurício Machado Dias (CPF 470.560.459-87) e Décio José Ventura (CPF 051.163.808-66) a respeito da necessidade de sanear pendência de prestação de contas ou do recolhimento dos recursos atualizados, conforme ofícios de peça 1 (p. 189, 217, 223, 229, 265, 315, 377, 414, 421 e 425) e os alertaram de que a falta do adimplemento dessa obrigação implicaria em débito e em instauração de tomada de contas especial.
7. A primeira menção nos autos do nome de Selma Xavier Pontes (CPF 087.362.768-71) ocorreu por meio do Ofício n. 2507, de 26/9/2007 e de sua autoria quando no exercício do cargo de Diretora Superintendente da AMVRG-PR solicitou ao Ministério da Integração Nacional-MI a prorrogação de prazo para a realização do Evento de Organização Produtiva - EOP, no município de Manoel Ribas-PR, cuja medida seria, segundo o ofício, imprescindível para ajustes do cronograma de capacitação com as metas físicas (peça 1, p. 179-181).
8. Em resposta à mencionada solicitação, o MI por meio do Ofício n. 336/2007 (peça 1, p. 183) ressaltou que a sua pretensão não poderia ser atendida haja vista o fim da vigência da Carta do Acordo MI/AMVRG-PR. E naquela oportunidade efetuou a cobrança do relatório final de execução das atividades objeto do Acordo, bem como da prestação de contas com todos os demonstrativos da aplicação dos recursos financeiros ao término da vigência da referida carta.
9. Ato contínuo, e por meio do Ofício n. 26/2008, a Secretaria Executiva do MI ao questionar a respeito das obrigações do Termo de Referência da Carta de Acordo celebrado entre a AMVRG-PR e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO levou ao conhecimento da Sra. Selma Xavier que o encaminhamento da prestação de contas relativa à execução do Evento de Organização Produtiva - EOP no município de Manoel Ribas/PR deveria ocorrer até 10 de fevereiro daquele ano (peça 1, p. 185).
10. Ainda a despeito de Selma Xavier Pontes (CPF 087.362.768-71) e em razão da qualificação de seu cargo de Diretora Superintendente da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba, e motivado pela ausência de prestação de contas da Carta de Acordo ou recolhimento dos recursos financeiros atualizados, o MI promoveu outros atos, conforme Ofícios n. 149/2008 (peça 1, p. 187), n. 64/2009 (peça 1, p. 235), e n. 10/2012 (peça 1, p. 418).
11. Além desses fatos relacionados à pessoa de Selma Xavier não há nos autos informações de como ou quando procedeu sua eleição ao cargo de Diretora Superintendente da AMVRG-PR, em substituição ao Sr. José Becker.
12. O Relatório do Tomador de Contas n. 062/2011 concluiu por responsabilizar solidariamente a AMVRG-PR (04.632.000/0001-65) com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15), com o Sr. Décio José Ventura (CPF 051.163.808-66), e com o Sr. Maurício Machado Dias (CPF 470.560.459-87), em razão de omissão do dever de prestação de contas do Acordo MI/AMVRG-PR (peça 1, p. 391-403).
13. O Sr. Décio José Ventura assegurou que nos termos do art. 30 do Estatuto da AMVRG-PR (peça 1, p. 459-460) a atribuição obrigatória de apresentar a prestação de contas caberia à Diretoria-Executiva (peça 1, p. 442). E que assumiu a função de Presidente do Conselho Deliberativo da Agência no ano de 2003 (Ata de Eleição da Nova Diretoria - peça 1, p. 444), e se desligou em 2005, ante o pedido de afastamento definitivo (peça 1, p. 445-446).
14. A Secretaria Executiva do MI visando ao prosseguimento da tomada de contas especial emitiu o Relatório Financeiro n. 260/2012 (peça 1, p. 464-466) em que afastou a responsabilidade do Sr. Décio José Ventura por considerar que ele apenas exercia a função de Presidente do

Conselho Deliberativo da Agência, não sendo quem assinou a Carta de Acordo e nem o responsável pelos pagamentos ocorridos durante sua vigência.

15. Em novo Relatório Complementar n. 005/2012, o Tomador de Contas, diante do juízo da Coordenação Geral de Convênios - CGCONV e da Secretaria de Desenvolvimento Regional - SDR do MI, reconheceu que a responsabilidade atribuída ao Sr. Décio José Ventura foi indevida e identificou como responsável pelos danos causados ao Erário a AMVRG-PR (04.632.000/0001-65), tendo em vista ser a entidade beneficiada, solidariamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15) e com o Sr. Maurício Machado Dias (CPF 470.560.459-87), onde manteve o débito de R\$ 107.939,00 (peça 1, p. 478-482).

16. A propósito, os valores originais a serem restituídos a partir das datas dos respectivos créditos em conta são:

- R\$ 34.086,00 a partir de 26/12/2006
- R\$ 56.810,00 de 21/3/2007, e
- R\$ 17.043,00 de 01/8/2007.

17. Em razão da ausência de prestação de contas no prazo estipulado e da falta de manifestação dos responsáveis promoveu-se a presente tomada de contas especial por omissão do dever de prestar contas, cujo débito foi registrado na conta contábil “diversos responsáveis - apurados” mediante a Nota de Lançamento n. 2012NL000101/2012 (peça 1, p. 476).

18. O Relatório e o Certificado de Auditoria emitidos pela CGU, foram unânimes em pronunciarem a **irregularidade** das contas tratadas nesse processo e responsabilizar a AMVRG-PR (04.632.000/0001-65) entidade beneficiada, solidariamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15), e com o Sr. Maurício Machado Dias (CPF 470.560.459-87) em razão de omissão do dever de prestação de contas do Acordo MI/AMVRG-PR (peça 1, p. 492-495).

19. Em cumprimento ao disposto no art. 52 da Lei n. 8.443/1992, o Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões da CGU e encaminhou o processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II da Constituição Federal (peça 1, p. 504).

20. De fato, os Srs. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15 e Maurício Machado Dias (CPF 470.560.459-87) foram os responsáveis que geriram os recursos financeiros no valor de R\$ 107.939,00 liberados pelo Ministério da Integração Nacional e creditados na conta da AMVRG-PR no banco Bradesco e por isso devem ser citados em solidariedade com a entidade beneficiada.

21. Por sua vez, a Sra. Selma Xavier Pontes (CPF 087.362.768-71), em que pese não ter relação direta na gestão dos recursos financeiros, não apresentou documentação suficiente para elucidação dos fatos e nem encaminhou ao MI a prestação de contas, caracterizando sua omissão ao dever de prestar contas.

22. O Caso da Sra. Selma Xavier Pontes é análogo ao caso tratado no Voto do Acórdão 11.243/2015-TCU 2ª Câmara:

16. Se não dispunha, à época de sua posse, dos documentos suficientes para comprovar a boa aplicação dos recursos nem a possibilidade de adimplir o acordado, deveria, de imediato, ter tomado as providências para a instauração da devida tomada de contas especial. Logo, o desconhecimento da existência da obrigação pendente, se verificado, deveria ser considerado agravante e não atenuante.

17. Aliás, não era da responsabilidade do repassador dos recursos dar conhecimento à responsável de suas responsabilidades. O que cabia ao FNDE era notificá-la das pendências porventura existentes para que pudesse cobrar-lhes o saneamento e para possibilitar que as medidas legais cabíveis em caso de persistência de irregularidades.

18. Se tivesse tomado tempestivamente as providências adequadas ao caso, afastaria de si qualquer responsabilidade por irregularidades relacionadas ao convênio. Tal entendimento advém do fato de que vige o princípio da continuidade administrativa e de que o compromisso com o governo federal fora firmado pelo município.

23. Diante dessa situação, cumpre citar a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaqueçaba - AMVRG-PR (CNPJ 04.632.000/0001-65), entidade beneficiada, solidariamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15) e com o Sr. Maurício Machado Dias (CPF 470.560.459-87), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos por força do Acordo MI/AMVRG-PR e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO/UFT/BRA/040-BRA e ouvir em audiência a Sra. Selma Xavier Pontes (CPF 087.362.768-71), para que apresentem suas razões de justificativas pela falta de encaminhamento ao Ministério da Integração Nacional da prestação contas bem como pela omissão de instaurar a tomada de contas do referido ajuste contra os responsáveis .

24. Cabe informar à Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaqueçaba - AMVRG-PR (04.632.000/0001-65), ao Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15) e ao Sr. Maurício Machado Dias (CPF 470.560.459-87) que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto do Acordo.

25. Outrossim, urge esclarecer à Sra. Selma Xavier Pontes (CPF 087.362.768-71) que a omissão no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

CONCLUSÃO

26. Considerando a obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa aos responsáveis, entende-se que seja necessária citar a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaqueçaba - AMVRG-PR (CNPJ 04.632.000/0001-65), entidade beneficiada, solidariamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15) e com o Sr. Maurício Machado Dias (CPF 470.560.459-87), para que apresentem suas defesas quanto a omissão do dever de prestar contas dos recursos financeiros liberados mediante o Acordo MI/AMVRG-PR e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO/UFT/BRA/040-BRA e que visava a execução do Evento Organização Produtiva de Comunidade - EOP/PRODUZIR, no Município de Manoel Ribas-PR, celebrado entre a citada agência e o Ministério da Integração Nacional-MI ou para que recomponham o Erário no montante dos recursos liberados com os acréscimos legais.

27. Adicionalmente, a Sra. Selma Xavier Pontes (CPF 087.362.768-71), deve ser ouvida em audiência, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado, pela omissão ao dever de prestar contas ou ao dever de instaurar a tomada de contas especial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante todo o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

28.1. **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaraqueçaba - AMVRG-PR (CNPJ 04.632.000/0001-65), entidade beneficiada, solidariamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15) e com o Sr. Mauricio Machado Dias (CPF 470.560.459-87), para, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias originais de R\$ 34.086,00 (26/12/2006), de R\$ 56.810,00 (21/3/2007), e de R\$ 17.043,00 (1/8/2007), atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

28.1.1 O débito decorreu de omissão do dever de prestar contas dos recursos financeiros liberados mediante o Acordo MI/AMVRG-PR e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO/UFT/BRA/040-BRA e que visava a execução do Evento Organização Produtiva de Comunidade - EOP/PRODUZIR, no Município de Manoel Ribas-PR, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaraqueçaba - AMVRG-PR (CNPJ 04.632.000/0001-65), entidade beneficiada, e o Ministério da Integração Nacional-MI.

Valor Atualizado em 18/3/2016: R\$ 188.293,25.

28.1.2. informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

28.2. realizar a audiência da Sra. Selma Xavier Pontes (CPF 087.362.768-71) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, ou ao dever de instaurar a tomada de contas especial, se não dispunha dos documentos suficientes para comprovar a boa aplicação dos recursos nem a possibilidade de adimplir o acordado, por força do Acordo celebrado entre a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaraqueçaba - AMVRG-PR (CNPJ 04.632.000/0001-65) entidade beneficiada e o Ministério da Integração Nacional-MI, cujo objetivo visava a execução do Evento Organização Produtiva de Comunidade - EOP/PRODUZIR, no Município de Manoel Ribas-PR, tendo como meta da ação a atividade produtiva de Bovinocultura Leiteira, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 10/10/2007, sob pena das contas serem julgadas irregulares nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.443/1992, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX/PR, 2ª Diretoria, em 18 de março de 2016.

Assinado eletronicamente

ALTAMIRO MANOEL DA SILVA

AUFC - Mat. TCU 310-7

ANEXO 1 - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE 1

Recebeu recursos financeiros da União, mas não comprovou as despesas objeto do Acordo MI/AMVRG-PR.

Responsáveis	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
1 - José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15)	Assinou o Acordo, recebeu e geriu os recursos financeiros da União, não comprovou a aplicação regular das despesas e nem apresentou a prestação de contas no montante de R\$ 107.939,00.	Se não tivesse assinado o acordo, recebido e gerido os recursos financeiros da União em nome da AMVRG-PR e apresentado a prestação de contas não seria responsável pelo débito de R\$ 107.939,00.	1 - Não houve boa-fé. 2 - Não prestou contas dos recursos financeiros recebidos. 3 - Tinha consciência da ilicitude do ato. 4 - Não realizou conduta diversa.
2 - Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR CNPJ 04.632.000/0001-65	Beneficiada pelo recebimento dos recursos financeiros da União ou não executou os serviços pelos quais foi contratada conforme as especificações técnicas no objeto do Acordo e não comprovou a aplicação regular das despesas no montante de R\$ 107.939,00.	Se não tivesse recebido os recursos financeiros ou se tivesse executado os serviços pelos quais foi contratada ou se os tivesse executado conforme o objeto do acordo não lhe seria imputado o débito de R\$ R\$ 107.939,00.	
3 - Maurício Machado Dias (CPF 470.560.459-87)	Recebeu e geriu os recursos financeiros da União, não comprovou a aplicação regular das despesas e nem apresentou a prestação de contas no montante de R\$ 107.939,00.	Se não tivesse recebido e gerido os recursos financeiros da União, ou se tivesse comprovado a aplicação regular das despesas ou apresentado a prestação de contas não lhe seria imputado o débito, no valor de R\$ 107.939,00	1 - Não houve boa-fé. 2 - Não prestou contas dos recursos financeiros recebidos. 3 - Tinha consciência da ilicitude do ato. 4 - Não realizou conduta diversa.
4 - Décio José Ventura (CPF 051.163.808-66)	Recebeu e geriu os recursos financeiros da União, não comprovou a aplicação regular das despesas e nem apresentou a prestação de contas no montante de R\$ 107.939,00.	Se não tivesse recebido e gerido os recursos financeiros da União, ou se tivesse comprovado a aplicação regular das despesas ou apresentado a prestação de contas não lhe seria imputado o débito, no valor de R\$ 107.939,00.	1 - Não houve boa-fé. 2 - Não prestou contas dos recursos financeiros recebidos. 3 - Tinha consciência da ilicitude do ato. 4 - Não realizou conduta diversa.
5 - Selma Xavier Pontes (CPF 087.362.768-71)	Não apresentou documentação suficiente para elucidação dos fatos e nem encaminhou ao MI a	Se tivesse elucidado os fatos e apresentado a prestação de contas ao MI não teria sido	1 - Não houve boa-fé. 2 - Não prestou contas dos recursos financeiros recebidos. 3 - Tinha consciência da



	prestação de contas, caracterizando sua omissão ao dever de prestar contas, no valor R\$ 107.939,00.	responsabilizada pela omissão o dever de prestar contas, no valor de R\$ 107.939,00.	ilicitude do ato. 4 - Não realizou conduta diversa.
--	--	--	--